



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

**PROJETO DE LEI N° , DE 2019**

SF/19987.89835-42

Altera o art. 352 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para criminalizar a fuga de preso, independentemente da utilização de violência contra a pessoa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 352 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a viger com a seguinte redação:

**“Evasão de preso**

**Art. 352.** Evadir-se o preso ou o indivíduo submetido a custódia ou a medida de segurança detentiva:

Pena – reclusão, de um a quatro anos.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Nos termos do texto vigente, a evasão do preso somente tem relevância penal se há violência contra a pessoa. Com efeito, o art. 352 do Código Penal (CP) estabelece pena de detenção, de três meses a um ano, no caso de “*evadir-se ou tentar evadir-se o preso, ou o indivíduo submetido a medida de segurança detentiva, usando violência contra a pessoa*”. A despeito de exigir a violência contra a pessoa, o dispositivo resguarda a aplicação da pena correspondente à violência, que deverá ser aplicada como regra de concurso material.



**S E N A D O F E D E R A L**  
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

A nosso sentir, todavia, a fuga do preso, independentemente da utilização de violência contra a pessoa, já é dotada de suficiente reprovabilidade para a configuração de delito. Diante disso, propomos reformular a redação do art. 352 do CP, para criminalizar a evasão do preso, independentemente da utilização de violência contra a pessoa.

Elevamos também a pena abstratamente cominada para reclusão de um a quatro anos, que consideramos proporcional ao desvalor da conduta e à insegurança causada na sociedade a partir da fuga de presos perigosos.

Ante o incremento da pena, consideramos desnecessário prever expressamente a tentativa de evasão, como faz o texto em vigor, de modo que a punição para a modalidade tentada se dará nos termos do parágrafo único do art. 14 do CP, ou seja, pela aplicação da pena prevista para o crime consumado, diminuída de um a dois terços.

Do nosso ponto de vista, a modificação legislativa ora proposta aperfeiçoa nitidamente a legislação penal, razão pela qual pedimos que os ilustres Parlamentares votem pela sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador LUIZ DO CARMO